

Lei nº 25, de 10 de Junho de 1998.

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 1999 e dá outras providências".

O prefeito municipal de Espírito Santo do Sauro/MG, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as Diretrizes Orçamentárias do Município, para o exercício financeiro de 1999 compreendendo:

I - as prioridades e metas da Administração pública municipal;

II - a organização e estrutura dos orçamentos;

III - as diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do município e suas alterações;

IV - as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;

V - disposições de caráter legislativo sobre execução dos orçamentos.

VI - outras disposições.

Art. 2º - Constituem prioridades do Governo municipal:

I - a educação e cultura, com as seguintes ênfases:

a - ação integrada para a criança e adolescente;

b - melhoria da qualidade da educação básica;

c - melhoramento no atendimento à saúde;

II - incentivo à produção agrícola;

III - incentivo à indústria e ao comércio;

IV - incentivo à geração de novos em.

pregos.

I - recuperação e conservação do meio ambiente rural e urbano;

II - Consolidação e recuperação da infraestrutura.

Art. 3º. As receitas abrangem a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, incluindo de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição federal.

§ 1º. As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 1998, até o mês anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos monetariamente até dezembro de 1998 levando-se em conta:

I - a expansão do número de contribuintes;

II - a atualização do Cadastro Técnico.

Art. 4º. As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas, segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orgânicas, destinado parcela, ainda que pequena as despesas de Capital.

Parágrafo Único. Fica o Chefe do Poder Executivo municipal obrigado a garantir a autonomia administrativa, contábil e financeira do Poder Legislativo municipal, colocando, para tanto, à disposição da Câmara municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos financeiros correspondentes à sua dotação orçamentária, compreendendo os créditos suplementares e especiais à razão de um quociente de total por mês, na forma de que dispõe o artigo 47, XV, da Lei Orgânica municipal."

Art. 5º. Para a manutenção e o desenvolvimento do ensino sua destinação parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo Único. Das parcelas transferidas pelos governos de Estados e da União, mencionadas no artº 2º, também destinará a manutenção e o desenvolvimento do ensino, parcela não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 6º. O município não dependerá, com o pagamento de pessoal e seus acessórios parcelas de recursos superiores a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei de Orçamento, nos termos do art 169 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 82, de 27 março de 1995.

Parágrafo Único. A despesa com pessoal ref.

vida no artigo abrangera:

I - O pagamento de pessoal do poder legislativo, inclusive o dos agentes políticos;

II - O pagamento de pessoal do poder executivo, incluindo-se o dos pensionistas e aposentados

Art. 7º - Os órgãos da administração direta e indireta ficam autorizadas a abrir créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) das dotações da lei orçamentária, de acordo com as disposições dos artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares e/ou especiais, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente de recita de impostos.

Art. 9º - Aos alunos do Ensino Fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ 1º - A garantia referida no artigo não exonera o município da obrigação de assegurar esses direitos aos alunos da rede estadual de

ensino, mediante convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º. A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) do art. 212 da Constituição Federal.

Art. 10. A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 11. As compras e contratação de obras e serviços poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos dos leis nº 8.866/93 e 8.883/94.

Art. 12. O incentivo à criação de novos empregos será feito por meio de Lei específica podendo ser concedido o uso de bem público ou a locação de bens para implantação e instalação de indústrias, fábricas e empresas no município podendo ainda ser concedido incentivo fiscal para tanto, sendo que para todas as hipóteses, será necessária prévia comunicação e análise pela Câmara Municipal, bem como, sua aprovação por maioria qualificada dos respectivos membros.

Art. 13. Revogadas as disposições em contra-

rio. esta lei entra em vigor na data de sua publi-
cação.

Espírito Santo do Dourado / MG, 10 de
junho de 1998.



Flávio Dilnei da Silva
PREFEITO MUNICIPAL